

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 423, DE 2003** **(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.553, de 2003, e 2.188, de 2003)**

Fixa limite e alíquota para contribuição previdenciária e pagamento de benefícios.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado GULHERME MENEZES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, defende algumas modificações na legislação previdenciária, quais sejam:

1 – define “remuneração” para efeito de incidência de contribuição previdenciária, como o valor contratual mais acréscimos e adicionais que não excederam a 50%;

2 – fixa os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e igualmente da renda mensal do benefício em 1 e 10 salários mínimos, respectivamente;

3 – estabelece novas alíquotas de contribuição do trabalhador, como sendo de 8% para a remuneração até 3 salários mínimos, mais 0,5% por salário mínimo ou fração que ultrapassar a 3;

4 – estabelece nova contribuição para o empregador, como sendo o dobro da estabelecida para cada empregado, até o máximo de 20%;

5 – atribui contribuição para entidades benéficas que gozam de isenção da cota patronal, sendo de 3% sobre a remuneração paga aos seus empregados, devendo ser destinado, do total arrecadado, valor equivalente a 50% para o PIS e a 50% para a Previdência Social;

6 – permite contribuição sobre o faturamento (5%), em substituição à incidente sobre a folha de salários, para empresas com faturamento inferior a 100 salários mínimos e menos de 10 empregados; e

7 – prevê cobrança de contribuição dos inativos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância de sua iniciativa pois elevará o teto de contribuição e imporá participação dos inativos no custeio da Previdência Social, bem como aliviará a carga impositiva sobre a folha de salários, visto que as empresas poderão optar pela contribuição sobre o faturamento.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição em tela os Projetos de Lei nºs 1.553 e 2.188, ambos de 2003.

O Projeto de Lei nº 1.553, de 2003, de autoria do Deputado Lobbe Neto, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o piso do salário-de- benefício poderá ser igual a um salário mínimo ou ao valor de um piso salarial regional, onde este for instituído.

O Projeto de Lei nº 2.188, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira, defende duas modificações no Regime Geral de Previdência Social. A primeira consiste na devolução das contribuições recolhidas pelo aposentado que retorna à atividade, que passaria a ter direito a um abono quando desta atividade se afastar. E, a segunda, refere-se a não-aplicação de teto ao salário- de- benefício quando do cálculo da renda mensal do benefício.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal, nem às apensadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

São louváveis os objetivos do Projeto de Lei nº 423, de 2003, bem como das proposições que lhe foram apensadas, pois intentam ampliar a arrecadação previdenciária e desoneras a folha de salários, de modo a permitir a elevação no nível de emprego. Buscam, ainda, assegurar novos benefícios aos segurados do Regime Geral, tais como: abono aos aposentados que hoje contribuem, mas que não têm direito a receber outro benefício em contrapartida; e, renda mensal de aposentadoria e pensão resultante de salário-de-benefício sem aplicação de teto.

Alguns dos objetivos do Projeto de Lei nº 423, de 2003, estiveram presentes nas Propostas de Emenda à Constituição, que trataram da Reforma da Previdência Social e da Reforma Tributária, transformadas, respectivamente, na Emenda Constitucional nº 41 e na Emenda Constitucional nº 42. São semelhantes os objetivos relativos:

1 - aos limites de contribuição e de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defendidos na Emenda Constitucional nº 41, que trata da reforma da previdência social; e

2 - à permissão de substituição da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre o faturamento, prevista na Emenda Constitucional nº 42, que trata da Reforma Tributária.

Por outro lado, algumas modificações defendidas nas proposições em apreciação contradizem princípios constitucionais atualmente em vigor. São os casos de:

1- atribuição de contribuição para os inativos do regime geral de previdência social;

2- previsão de contribuição para entidades benficiantes que gozam de imunidade constitucional; e

3- fixação de piso para salário-de-benefício igual ao salário mínimo regional, onde este for instituído.

E, finalmente, quanto às duas propostas constantes do Projeto de Lei nº 2.188, de 2003, que correspondem à concessão de abono aos

aposentados e a não-aplicação de teto ao salário-de-benefício, julgamos não serem procedentes, pelo fato de implicarem elevação de despesas sem a devida contrapartida financeira.

Consideramos, portanto, não ser oportuna a aprovação da proposição principal, nem tampouco das que lhe foram apensadas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 423, de 2003, e dos Projetos de Lei nºs 1.553, de 2003, e 2.188, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GULHERME MENEZES  
Relator